



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.720514/2010-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3201-008.682 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de junho de 2021  
**Recorrente** AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO COFINS. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada). Ausente o conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

## Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo relatório que consta no acórdão DRJ:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório da DRF/Campinas/SP, de 30/01/2013, que **reconheceu** o crédito de COFINS não cumulativa, no valor de R\$ 146.896,92, pleiteado pela contribuinte no PER 37218.53061.290208.1.1.09-7393, e **homologou**, até o limite do crédito reconhecido, as DCOMPs transmitidas para utilização desse valor.

Cientificada dessa decisão e intimada a efetuar recolhimento dos montantes devidos, em 01/02/2013 (fls. 63/74), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 77 a 81, em 01/03/2013, onde argumentou, em suma, o que segue:

- Nos "Exercícios de 2007 e 2008" gerou créditos tributários na sua operação, conforme pode ser visto na sua escrituração mercantil.
  - As PERDCOMP - Pedidos de Ressarcimento de n.º 13621.34923.080508.1.1.09-5628 e n.º 04901.67145.260809.18.09-6409 declararam como origem do crédito a COFINS Não- Cumulativa (Exportação) do "Primeiro Trimestre de 2007", e no mês de Agosto de 2009 efetuou o Pedido de Cancelamento da PERDCOMP, através do documento de n.º 37218.53061.290208.1.1.09-7393, com a finalidade de sanar o "Erro Cometido"; após esse fato, a empresa não retificou ou cancelou as PERDCOMPs das compensações, ocasionando a cobrança dos tributos; a PERDCOMP em duplicidade de n.º 04901.67145.260809.1.8.09-6409, permanece ativa, ou seja, possui créditos a serem utilizados.
  - Constatou que houve erro na elaboração destas obrigações acessórias; razão pela qual, na análise dos PERDCOMPs, foi apurada a falta do crédito tributário; para elucidar que não há tributos em aberto, apresenta a escrituração contábil dos "Exercícios de 2007 e 2008".
- É o relatório.

A impugnação foi julgada pela DRJ Campo Grande, acórdão n.º04-43.294, de 21/07/2017, improcedente:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO COFINS. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde traz, basicamente, as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Segundo o § 3º do art. 57 do RICARF, Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, poderá ser efetuada a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator apurar que

não foram apresentadas novas razões recursais e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.  
(Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017).

No presente caso configura-se a situação delimitada no §3º citado. Além de não terem sido apresentadas novas alegações que contrapusessem o afirmado no acórdão de piso, as alegações, tanto em impugnação quanto em recurso voluntário, foram demasiadamente genéricas, restringindo a afirmar que havia cancelado a DCOMP e que por isso deveria ser considerada a que continuava válida.

Como demonstrado no acórdão da instância a quo, a recorrente comete erro na identificação das Dcomps. A Dcomp n.º 04901.67145.260809.18.09-6409, que ela cita como vigente, trata-se de fato da Dcomp que cancelou a declaração emitida anteriormente.

Uma Dcomp que cancela uma declaração anterior não é uma nova declaração. O cancelamento faz extirpar do universo tributário qualquer declaração. Se a empresa desejasse manter a declaração, deveria ter efetuado a retificação e não o cancelamento.

Por isso, confirmo a decisão recorrida e adoto como minhas as razões nela expostas:

Conforme relatório, a Contribuinte pretendia compensar crédito de COFINS com vários débitos, porém, o crédito reconhecido, pleiteado via PER n.º 37218.53061.290208.1.1.09-7393, foi insuficiente para quitar os débitos declarados nas DCOMPs. Assim, reconhecido o crédito, foram totalmente homologadas as compensações declaradas nas DCOMPs n.º 39854.31740.290208.1.3.09-2457, 42263.60604.130308.1.3.09-6759, 38776.73587.120508.1.7.09-8622 e 03936.03741.270508.1.3.09-0026, parcialmente homologada a de n.º 37417.57327.060608.1.3.09-8805 e, por falta de crédito, não foram homologadas as de n.º 09354.03168.260608.1.7.09-0408, 19023.20175.100708.1.3.09-6507 e 22640.84521.300708.1.3.09-7474.

A contribuinte alegou na manifestação de inconformidade, em suma: que houve erro de fato no preenchimento dos PER n.º 13621.34923.080508.1.1.09-5628 e n.º 04901.67145.260809.18.09-6409, quanto à origem do crédito; que foi apresentado Pedido de Cancelamento do PER/DCOMP, “através do documento de n.º 37218.53061.290208.1.1.09-7393”; e que o PER/DCOMP n.º 04901.67145.260809.1.8.09-6409 permanece ativo, com créditos a serem utilizados.

Como já citado, ao contrário do que afirmou o contribuinte, o Pedido de Ressarcimento ativo e com crédito reconhecido é o de n.º 37218.53061.290208.1.1.09-7393. E o PER n.º 13621.34923.080508.1.1.09-5628, que indicava o mesmo crédito, foi **cancelado** pelo de n.º 04901.67145.260809.18.09-6409.

Verifica-se que o contribuinte não apontou os erros cometidos e também não esclareceu como esses afetaram a homologação das compensações declaradas.

Os créditos e os débitos em cada período de apuração são exatamente aqueles declarados pelo interessado e foram devidamente considerados no despacho decisório e anexos.

A existência de eventuais outros créditos de COFINS não é objeto dos PER/DCOMP ora tratados, e, portanto, não comportam análise de mérito por parte da autoridade julgadora nesse momento.

Cabe observar que o contribuinte pode retificar as informações prestadas ao Fisco, ao menos enquanto não iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, sempre se resguardando à Administração Tributária o direito de analisar e revisar as informações declaradas, consoante vaticina o art. 149 do CTN, enquanto não operada a decadência tributária.

Neste ponto, impõe destacar o disposto no § 6º, art. 74, da Lei nº 9.430/96, a partir do qual a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Registre-se que, conforme dispõe o art. 41, § 3º, V, da Instrução Normativa 1300, de 20/11/2012, não pode ser objeto de compensação mediante entrega de Declaração de Compensação “o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada ou considerada não declarada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa”.

**CONCLUSÃO** Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o decidido no despacho decisório em análise.

Pelo exposto nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes